AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2369077 - RJ (2023/0155902-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
		ANTONIO YURI FRAGA SIAS - RJ207651
AGRAVADO	:	RODRIGUES E LUCENA CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO	:	RETROFIT ENGENHARIA DE SERVICOS LTDA
AGRAVADO	:	RETROFIT ENGENHARIA DE SERVICOS EIRELI
AGRAVADO	:	GRANRIO ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	ALAOR DE LIMA FILHO - RJ001151A
		JORGE CELSO FLEMING DE ALMEIDA FILHO - RJ164736
		MARCELO MOURA GUEDES - RJ155362
INTERES.	:	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO RIO URBE
ADVOGADOS	:	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
		MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
		RAMON DINIZ TOCAFUNDO - MG121917
		MARINA PIERANGELLI MURILHA - MG189733

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS DE REAJUSTE DOS PREÇOS OBJETO DE CONTRATOS DE EMPREITADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando, em suma, o pagamento às associadas de parcelas decorrentes de reajuste dos preços das obras objeto dos contratos. Na sentença, extinguiu-se o processo sem resolução de mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito como entender de direito.

II - Inicialmente, a respeito das alegações de violação dos arts. 1.022 c/c 489, § 1º, do CPC/2015, verifica-se não assistir razão ao recorrente, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma

Documento eletrônico VDA38991633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/10/2023 13:23:48
Código de Controle do Documento: 7ff6357f-9711-4d3f-a081-75d5e0e237e1

fundamentada, apreciando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão. Nesse panorama, convém ressaltar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

III - As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos referidos artigos, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.791.540/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp n. 1.658.209/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1/7/2020; AgInt no AREsp n. 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp n. 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019.

IV - No que trata da problemática relativa à composição do polo ativo das ações, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a inversão do resultado do julgamento quanto à questão demanda a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado consoante teor da Súmula n. 7/STJ. (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). A propósito: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.205.364/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 29/11/2013.

V - Por outro lado, ainda que superado o referido óbice, notadamente no que concerne às consequências do reconhecimento da ilegitimidade ativa da associação no caso em exame, e, analisando as insurgências recursais remanescentes, constata-se que os fundamentos apresentados para a construção da sólida *ratio decidendi,* revelada no acórdão vergastado, foram utilizados de forma suficiente para manter a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, que acompanha a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido, a correção do polo ativo é admitida mesmo na hipótese de constatação da ilegitimidade ativa do autor coletivo originário, devendo ser dado aproveitamento ao processo, com o reconhecimento da possibilidade de colegitimado assumir a condução da demanda, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais, além da primazia do julgamento de mérito, sem implicar ofensa aos dispositivos reputados violados. Confiram-se: REsp n. 1.192.577/RS, Quarta Turma, DJe 15/8/2014; REsp n. 1.656.874/SP, Terceira Turma, DJe 22/11/2018; AREsp

Documento eletrônico VDA38991633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/10/2023 13:23:48
Código de Controle do Documento: 7ff6357f-9711-4d3f-a081-75d5e0e237e1

n. 1.672.071, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, 17/3/2021. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.948.327/SP, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 11/3/2022; AgInt no AREsp n. 865.503/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 9/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.019.496/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022; REsp n. 1.084.036/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/3/2009.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA38991633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/10/2023 13:23:48
Código de Controle do Documento: 7ff6357f-9711-4d3f-a081-75d5e0e237e1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2369077 - RJ (2023/0155902-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
		ANTONIO YURI FRAGA SIAS - RJ207651
AGRAVADO	:	RODRIGUES E LUCENA CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO	:	RETROFIT ENGENHARIA DE SERVICOS LTDA
AGRAVADO	:	RETROFIT ENGENHARIA DE SERVICOS EIRELI
AGRAVADO	:	GRANRIO ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	ALAOR DE LIMA FILHO - RJ001151A
		JORGE CELSO FLEMING DE ALMEIDA FILHO - RJ164736
		MARCELO MOURA GUEDES - RJ155362
INTERES.	:	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO RIO URBE
ADVOGADOS	:	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
		MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
		RAMON DINIZ TOCAFUNDO - MG121917
		MARINA PIERANGELLI MURILHA - MG189733

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS DE REAJUSTE DOS PREÇOS OBJETO DE CONTRATOS DE EMPREITADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando, em suma, o pagamento às associadas de parcelas decorrentes de reajuste dos preços das obras objeto dos contratos. Na sentença, extinguiu-se o processo sem resolução de mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito como entender de direito.

II - Inicialmente, a respeito das alegações de violação dos arts. 1.022 c/c 489, § 1º, do CPC/2015, verifica-se não assistir razão ao recorrente, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma

Documento eletrônico VDA38723778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/10/2023 16:28:02
Código de Controle do Documento: 4dd6a8bc-1dba-442f-8e0c-c0d01a9be45a

fundamentada, apreciando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão. Nesse panorama, convém ressaltar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

III - As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos referidos artigos, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.791.540/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp n. 1.658.209/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1/7/2020; AgInt no AREsp n. 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp n. 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019.

IV - No que trata da problemática relativa à composição do polo ativo das ações, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a inversão do resultado do julgamento quanto à questão demanda a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado consoante teor da Súmula n. 7/STJ. (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). A propósito: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.205.364/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 29/11/2013.

V - Por outro lado, ainda que superado o referido óbice, notadamente no que concerne às consequências do reconhecimento da ilegitimidade ativa da associação no caso em exame, e, analisando as insurgências recursais remanescentes, constata-se que os fundamentos apresentados para a construção da sólida *ratio decidendi,* revelada no acórdão vergastado, foram utilizados de forma suficiente para manter a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, que acompanha a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido, a correção do polo ativo é admitida mesmo na hipótese de constatação da ilegitimidade ativa do autor coletivo originário, devendo ser dado aproveitamento ao processo, com o reconhecimento da possibilidade de colegitimado assumir a condução da demanda, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais, além da primazia do julgamento de mérito, sem implicar ofensa aos dispositivos reputados violados. Confiram-se: REsp n. 1.192.577/RS, Quarta Turma, DJe 15/8/2014; REsp n. 1.656.874/SP, Terceira Turma, DJe 22/11/2018; AREsp

Documento eletrônico VDA38723778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/10/2023 16:28:02
Código de Controle do Documento: 4dd6a8bc-1dba-442f-8e0c-c0d01a9be45a

n. 1.672.071, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, 17/3/2021. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.948.327/SP, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 11/3/2022; AgInt no AREsp n. 865.503/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 9/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.019.496/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022; REsp n. 1.084.036/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/3/2009.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA(ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO –AEERJ) EM FACE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DA RIOURBE. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS DE REAJUSTE DOS PREÇOS OBJETO DE CONTRATOS DE EMPREITADA CELEBRADOS COM CADA RÉU PELAS EMPRESASINTEGRANTES DA ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR VERIFICAR A AUSÊNCIA DE LEGIMITIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃOPARA ATUAR NA DEFESA DOS INTERESSES DE NATUREZA INDIVIDUAL E PATRIMONIAL DE SEUS FILIADOS.
>
> 1) Caso em que a entidade associativa postula direito patrimonial titularizado pelas empresas de engenharia filiadas referentes a contratos distintos.
>
> 2) Ausência de identidade de situações jurídicas que afasta a hipótese de atuação da associação, circunscrita que está à propositura de demandas que versem sobre interesses coletivos ou individuais homogêneos. Exegese do art. 5º, XXI, da Constituição Federal.
>
> 3) Entendimento da Terceira Turma do STJ no sentido de que "O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação." (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009).
>
> 4) Decreto de extinção do feito, por ilegitimidade ativa, que, todavia, não deve prevalecer, ante o fato de que as empresas filiadas titulares do direito também outorgaram procuração aos patronos subscritores da inicial, conferindo-lhes poderes para representá-los ação de maneira direta e sem a intermediação da entidade.
>
> 5) Menção à associação que, nesse contexto, deve ser apenas desconsiderada, reputada como mera irregularidade processual, permitindo-se que o feito prossiga exclusivamente em nome dos associados.
>
> 6) Recurso ao qual se dá provimento, para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito como entender de direito.

Documento eletrônico VDA38723778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/10/2023 16:28:02
Código de Controle do Documento: 4dd6a8bc-1dba-442f-8e0c-c0d01a9be45a

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4º, II, do RISTJ, nego provimento aos recursos especiais interpostos pelo Município do Rio de Janeiro e pela Empresa Municipal de Urbanização - Rio Urbe."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Ao contrário do afirmado na decisão agravada, respeitosamente, o acórdão de fls. 884-889 não apreciou todos os pontos suscitados pelo Município. Isso porque os fundamentos adotados foram frágeis e inaplicáveis ao presente caso ao afirmar que se reputa desnecessário pronunciar-se a respeito de todos os dispositivos que se pretende prequestionar.
>
> O entendimento prevalecente é diametralmente oposto ao do Eg. Tribunal Local, na medida em que existe, sim, a obrigação de exame pormenorizado dos argumentos e dispositivos legais mencionados pela ora recorrente, pois nas razões recursais foram explicitadas razões capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos exatos termos do art. 489, §1º, IV, CPC.
>
> [...]
>
> Com efeito, o Agravo em Recurso Especial e o próprio Recurso Especial do Município expõem de modo claro e objetivo a controvérsia, apontando satisfatoriamente que há violação ao dever de fundamentação e de integridade da decisão (violação ao art. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC) no acórdão recorrido.
>
> Registra-se que o Município do Rio de Janeiro aponta cristalinamente em seus embargos de declaração às fls. 912 que o acórdão foi (a) omisso, eis que não invocou precedente sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e (b) contradição, diante da impossibilidade de alteração do polo ativo da demanda após a estabilização da lide, ocorrida com a citação.
>
> [...]
>
> Nesse contexto, portanto, merecem ser revistas a conclusão da decisão ora agravada, uma vez que os recursos interpostos pelo Município contêm tópico específico para tratar da violação ao dever de fundamentação, cujos fundamentos foram ignorados pelo Exmo. Relator. A fim de que não restem dúvidas a esse respeito, confiram-se os seguintes trechos do AREsp interposto:
>
> [...]
>
> Ora, diferentemente da impugnação em sede de agravo, os fundamentos da decisão de inadmissão é que são genéricos, na medida em que não enfrentaram qualquer das teses veiculadas no apelo do Município. Bem verdade, não houve nenhum cotejo entre as razões do recorrente e os fundamentos da aludida decisão.
>
> No presente caso, é possível constatar que a dialeticidade recursal foi observada pelo agravante. Em seu recurso, o Município apresentou de forma clara e objetiva os fundamentos que justificam o conhecimento do apelo nobre, demonstrando a violação ao art. 1.022, do CPC.
>
> [...]
>
> Com efeito, essa justificativa se pautou na decisão de fls. 1097-1100 que também inadmitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de que as alegações de ilegitimidade passiva e de cerceamento de defesa demandariam a revisão de matéria de fato, em violação à Súmula 7 do STJ.
>
> Contudo, o acórdão já concluiu que os direitos em litígio são individuais e patrimoniais, o que se defende aqui é que a consequência jurídica determinada na decisão foi incorreta e viola a sistemática do CPC/15.
>
> [...]
>
> No presente caso, o E. Tribunal sequer inverteu os honorários advocatícios fixados na sentença contra a parte autora em sede de apelação. Isso porque o feito não foi extinto,

Documento eletrônico VDA38723778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/10/2023 16:28:02
Código de Controle do Documento: 4dd6a8bc-1dba-442f-8e0c-c0d01a9be45a

apenas houve anulação da Sentença. Assim, a demanda voltará a fluir normalmente para que haja o devido julgamento definitivo de mérito.

Em casos como esse descabe a condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista que sequer se sabe o resultado final da demanda. Nesse sentido, importante colacionar os seguintes julgados desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Vale ressaltar também que a jurisprudência consolidada do STJ prevê, de forma acertada, que os honorários de sucumbência recursal só serão conhecidos nos seguintes casos: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem.

Ocorre que o Município do Rio de Janeiro não foi condenado no juízo a quo. Assim, no caso de desprovimento do recurso do réu, deve ocorrer a condenação em honorários, sem a majoração recursal. Veja-se:

[...]

Ora, se o Município não foi condenado ao pagamento de honorários na origem, não é cabível majoração em sede recursal.

É preciso observar os critérios do §3º do artigo 82, quanto às fixações máximas e mínimas de acordo com o valor da causa.

Dessa forma, é certo que os honorários advocatícios devem ser arbitrados com moderação e justeza, mas sem caracterizar retribuição ínfima ou demasiada, de certa forma desestimulante e incompatível com a dignidade da profissão. Com isso, devem ser arbitrados com vistas ao caso concreto, de molde a que representem adequada remuneração ao trabalho profissional.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Na hipótese, depreende-se que o acórdão impugnado analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, conforme razões a seguir reproduzidas (fls. 884-889):

> Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO –AERJ, na defesa do interesse das empresas Rodrigues e Lucena Construtora LTDA, Retrofit Engenharia de Serviços LTDA e Granrio Engenharia LTDA em face do Município do Rio de Janeiro e da RIOURBE, visando a condenação dos réus ao pagamento das parcelas de reajuste dos preços objeto de quatro contratos de empreitada referentes a execução de obras públicas de grande relevância social.
>
> Combatendo a conclusão da sentença, a associação recorrente alega possuir legitimidade ativa para estar em juízo, como representante processual na defesa dos direitos de seus filiados, que lhe conferiram autorização expressa nesse sentido.

Documento eletrônico VDA38723778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/10/2023 16:28:02
Código de Controle do Documento: 4dd6a8bc-1dba-442f-8e0c-c0d01a9be45a

[...]

Como cediço, as entidades associativas devidamente constituídas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, possuindo legitimidade para a defesa dos direitos e dos interesses de seus associados, nos termos do art. 5º, XXI, da CF.

No caso, a recorrente obteve dos demandados autorização expressa para o ajuizamento da presente demanda, defendendo, assim, estar em juízo na qualidade de representante processual dos associados.

O que se discute, portanto, é a possibilidade de a associação defender interesses individuais heterogêneos dos filiados, o que ora se pretende por meio de ação de índole individual, ainda que representando mais de um associado.

No caso, não pende controvérsia quanto à diversidade de origens dos créditos perseguidos, a lhes retirar a característica de direitos individuais homogêneos.

Nesse ponto, a recorrente defende que, por atuar na presente demanda na qualidade de mera representante processual das empresas filiadas, tendo estas lhe outorgado autorização expressa para o ajuizamento da presente demanda, a legitimidade ativa estaria presente.

[...]

Ocorre que, no caso, ao contrário do que defende, mesmo em se tratando de representação processual, em que se postula o direito em nome de outrem, a legitimidade para as associações só é conferida para a defesa de um direito coletivo ou individual integrado numa coletividade.

Na hipótese, como já destacado, o que se postula é o direito patrimonial titularizado pelas empresas de engenharia filiadas, referentes a contratos distintos, direitos esses tipicamente individuais.

Inexiste, portanto, identidade de situações jurídicas a caracterizar a coletividade do interesse protegido e, assim, fundamentar a pretensão.

A denotar que a previsão do art. 5º, XXI, da Constituição Federal encerra hipótese de representação coletiva, convém trazer à lume o entendimento de José Afonso da Silva, segundo o qual a Constituição previu hipóteses de "representação coletiva de interesses coletivos ou mesmo individuais integrados numa coletividade", aduzindo que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele (art. 5 º, XXI)(...)".

Também na jurisprudência identifica-se orientação no sentido da ausência de legitimidade da associação para postular em juízo direitos individuais heterogêneos em nome de seus associados.

[...]

Por tal razão, acertada a sentença ao entender pela inviabilidade de a associação figurar no polo ativo da ação, ainda que na condição de representante processual.

A conclusão do sentido da ilegitimidade ativa da associação não deve, todavia, conduzir à extinção do feito, constatando-se, pois, a necessidade de revisão da sentença nesse tocante.

É bem de ver que, tal como ocorreu no precedente do STJ acima aludido (REsp 1084036/MG), no caso em exame, as empresas filiadas titulares do direito também outorgaram procuração aos patronos subscritores da inicial, assim lhes conferindo poderes para representá-los ação de maneira direta e sem a intermediação da entidade (fls. 35, 41 e 45 dos autos).

Nesse contexto, a menção à associação deve ser apenas desconsiderada, e reputada como mera irregularidade processual, permitindo-se que o feito prossiga exclusivamente em nome dos associados.

[...]

Por tais fundamentos, voto no sentido de se dar provimento ao recurso para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito como entender de direito.

Inicialmente, a respeito das alegações de violação dos arts. 1.022 c/c 489, § 1º, do CPC/2015, verifica-se não assistir razão ao recorrente, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, apreciando todas as questões que entendeu

Documento eletrônico VDA38723778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/10/2023 16:28:02
Código de Controle do Documento: 4dd6a8bc-1dba-442f-8e0c-c0d01a9be45a

necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

Nesse panorama, convém ressaltar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos referidos artigos, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.791.540/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp n. 1.658.209/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1º/7/2020; AgInt no AREsp n. 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp n. 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019.

No que trata da problemática relativa à composição do polo ativo das ações, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a inversão do resultado do julgamento quanto à questão demanda a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado consoante teor da Súmula n. 7/STJ. (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. ESPOSA QUE NÃO COMPÔS O POLO ATIVO DA AÇÃO. REJEIÇÃO PELO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA

Documento eletrônico VDA38723778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/10/2023 16:28:02
Código de Controle do Documento: 4dd6a8bc-1dba-442f-8e0c-c0d01a9be45a

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme explicitado na decisão agravada, rever o entendimento do acórdão recorrido acerca da regular composição do polo ativo da lide, à luz da argumentação recursal, esbarra no enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag n. 1.205.364/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 29/11/2013.)

Por outro lado, ainda que superado o referido óbice, notadamente no que concerne às consequências do reconhecimento da ilegitimidade ativa da associação no caso em exame, e, analisando as insurgências recursais remanescentes, constata-se que os fundamentos apresentados para a construção da sólida *ratio decidendi,* revelada no acórdão vergastado, foram utilizados de forma suficiente para manter a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, que acompanha a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido, a correção do polo ativo é admitida mesmo na hipótese de constatação da ilegitimidade ativa do autor coletivo originário, devendo ser dado aproveitamento ao processo, com o reconhecimento da possibilidade de colegitimado assumir a condução da demanda, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais, além da primazia do julgamento de mérito, sem implicar ofensa aos dispositivos reputados violados. Confiram-se: REsp n. 1.1925.77/RS, Quarta Turma, DJe 15/8/2014; REsp n. 1.656.874/SP, Terceira Turma, DJe 22/11/2018; AREsp n. 1.672.071, relatora Ministro Nancy Andrighi, Terceira Turma, 17/3/2021.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO EXECUTIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, é admissível a emenda à inicial, mesmo após a citação do réu e a apresentação de contestação, quando se tratar de falta de documento indispensável à propositura da demanda e quando a definição do polo ativo for de convalidação possível, em prestígio ao princípio do aproveitamento dos atos processuais. Precedentes.

1.1. A jurisprudência do STJ, "em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais admite, excepcionalmente, a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir" (REsp 1.477.851/PR, 3ª Turma, DJe 04/08/2015 e AgInt no REsp 1.644.772/SC, 3ª Turma, DJe 27/10/2017).

1.2 Na hipótese, a ação executiva foi ajuizada por Aba Participações Eireli com base em cheque emitido pelo executado, que fora devolvido pelo banco sacado. O Tribunal a quo, reformando a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo

Documento eletrônico VDA38723778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/10/2023 16:28:02
Código de Controle do Documento: 4dd6a8bc-1dba-442f-8e0c-c0d01a9be45a

executado, considerou que a cártula teria sido preenchida em benefício do sócio unipessoal da empresa exequente e concluiu pela impossibilidade de extinção do feito sem antes determinar a emenda à inicial, a fim de que fosse corrigido o vício de ilegitimidade ativa.

1.3 A referida emenda à inicial não teve o condão de promover, propriamente, uma alteração no pedido ou na causa de pedir, mas, ao revés, somente resultou em uma determinação para a correção no polo ativo da ação de execução, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

1.4 O entendimento da Corte local está em harmonia com jurisprudência consolidada no STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1948327/SP, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 11/03/2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SOBREPARTILHA. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Em homenagem aos princípios da economia, celeridade e instrumentalidade, o reconhecimento da ilegitimidade do espólio, após a partilha dos bens, não implica a extinção do processo sem resolução de mérito, preferindo-se oportunizar a regularização do feito, com habilitação dos herdeiros, e salvar os atos processuais já praticados. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 865503/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 09/06/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 10 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO E LEVANTADO SEM RETENÇÃO NEM RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO, DOLO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REEXAME. IMPOSSIBLIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir empecilho ao conhecimento do Recurso Especial.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese.

3. O Código de Processo Civil de 2015, no artigo 10, consagrou o princípio da não surpresa, o qual estabelece ser vedado ao julgador decidir com base em fundamentos jurídicos não submetidos ao contraditório no decorrer do processo.

4. O STJ definiu que o fundamento ao qual se refere o dispositivo "é o fundamento jurídico circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure" (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017).

5. Na linha do referido entendimento, o art. 933 do CPC/2015, em sintonia como multicitado art. 10, veda a decisão-surpresa no âmbito dos tribunais, assinalando que seja pela ocorrência de fato superveniente, seja pela existência de matéria apreciável de ofício ainda não examinada deverá o julgador abrir vista às partes, antes de julgar o Recurso, para que possam manifestar-se.

6. Não obstante, não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e

Documento eletrônico VDA38723778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/10/2023 16:28:02
Código de Controle do Documento: 4dd6a8bc-1dba-442f-8e0c-c0d01a9be45a

independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com sua aplicação.[...]

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.019.496/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.084.036/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/3/2009.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38723778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/10/2023 16:28:02
Código de Controle do Documento: 4dd6a8bc-1dba-442f-8e0c-c0d01a9be45a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.369.077 / RJ

Número Registro: 2023/0155902-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04980316020158190001 202224514822 4980316020158190001

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO RIO URBE
ADVOGADOS	:	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
		MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
		RAMON DINIZ TOCAFUNDO - MG121917
		MARINA PIERANGELLI MURILHA - MG189733
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
		ANTONIO YURI FRAGA SIAS - RJ207651
AGRAVADO	:	RODRIGUES E LUCENA CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO	:	RETROFIT ENGENHARIA DE SERVICOS LTDA
OUTRO NOME	:	RETROFIT ENGENHARIA DE SERVICOS EIRELI
AGRAVADO	:	GRANRIO ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	ALAOR DE LIMA FILHO - RJ001151A
		JORGE CELSO FLEMING DE ALMEIDA FILHO - RJ164736
		MARCELO MOURA GUEDES - RJ155362

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EQUILÍBRIO FINANCEIRO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA38982764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:20:20
Código de Controle do Documento: 14f33484-3177-4774-986d-de1b2f5068a1

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
		ANTONIO YURI FRAGA SIAS - RJ207651
AGRAVADO	:	RODRIGUES E LUCENA CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO	:	RETROFIT ENGENHARIA DE SERVICOS LTDA
AGRAVADO	:	RETROFIT ENGENHARIA DE SERVICOS EIRELI
AGRAVADO	:	GRANRIO ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	ALAOR DE LIMA FILHO - RJ001151A
		JORGE CELSO FLEMING DE ALMEIDA FILHO - RJ164736
		MARCELO MOURA GUEDES - RJ155362
INTERES.	:	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO RIO URBE
ADVOGADOS	:	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
		MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
		RAMON DINIZ TOCAFUNDO - MG121917
		MARINA PIERANGELLI MURILHA - MG189733

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38982764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:20:20
Código de Controle do Documento: 14f33484-3177-4774-986d-de1b2f5068a1